



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10580.006438/97-31
Recurso n° 140.014 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão n° 102-49.340
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente JORGE NAIM ELIAS
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

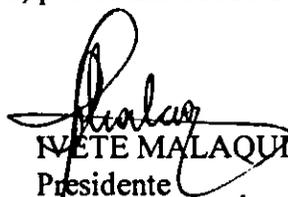
Exercício: 1996

APD. Acréscimo patrimonial a descoberto. Correta a utilização de periodicidade mensal para apuração do fluxo financeiro do contribuinte. Empréstimos de valores elevados junto a parentes, embora usuais, não podem ser comprovados apenas mediante termo declaração ainda que, com firma reconhecida, se não constam das respectivas DAA. Ainda que o mutuo tenha sido praticado e quitado no mesmo ano calendário é indispensável o lançamento nas DAA de todas as partes envolvidas de forma a comprovar não só a origem dos recursos como a capacidade financeira para mutuar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. *f*

Relatório

Em recurso de ofício, a DRJ acima indicada recorre a este Conselho em face da decisão proferida, nos termos da legislação vigente.

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração através do qual foi formalizado crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$105.523,63 (cento e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), compreendendo imposto, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 1996.

O procedimento fiscal iniciou-se em 16/10/1997, com a ciência da intimação de fl. 01. Na oportunidade, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse os documentos comprobatórios dos rendimentos mensais recebidos de pessoas jurídicas e dos rendimentos isentos e não tributáveis (herança recebida do exterior e lucro distribuído), assim como, os contratos sociais e alterações das empresas “Confecções Cedro Ltda.” e “Rify Confecções Ltda.” e ainda os comprovantes de compra dos imóveis em São Paulo.

Em atendimento à intimação supra, o contribuinte anexou os documentos de fls. 15 a 43.

Conforme consta na “descrição dos fatos”, fl. 05 e demonstrativo de fl. 08, a autoridade fiscal teria constatado omissão de rendimentos, caracterizada pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$185.289,39, no mês de outubro/92, pois não prosperaria a alegação do contribuinte de que dispunha de recursos (dólares) oriundos da venda de imóveis no exterior (bens herdados, não comprovados), tendo em vista que a venda dos dólares trazidos do exterior (US\$150.000,00 + US\$79.950,00) só teria sido efetuada em 05/12/95 e 28/12/95, respectivamente, conforme cópias anexas dos documentos de compra emitidos por Martinelli-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Banco Bradesco. O enquadramento legal da infração encontra-se, também, à fl. 05.

Ciente do lançamento em 17 de dezembro de 1997 (fl. 48), o contribuinte, representado por seu procurador, interpôs impugnação contra este em 22 de dezembro de 1997, cujos elementos de discordância relativos à tributação assim se resumem:

a análise da variação patrimonial deve ser feita anualmente e, dentro do período anual (1995) o seu acréscimo patrimonial estaria perfeitamente justificado;

a agente fiscal teria interpretado, de forma pessoal, os fatos, e estranhado que rendimentos disponibilizados para o contribuinte em

05/12/95 (US\$150.000,00) e 28/12/95 (US\$79.950,00) pudessem justificar o pagamento de um imóvel adquirido em outubro de 1995;

a autoridade fiscal não levou em consideração que o contribuinte, dentro de um mesmo exercício, efetua deversas operações que envolvem seus parentes e amigos, operações que constituem em tomar empréstimos de dinheiro em curto espaço de tempo, e que naturalmente não são documentados porque realizadas na estrita confiança pessoal, e que não merecem ser declaradas no Formulário Anual, a não ser quando o empréstimo vai ser recebido ou pago no exercício seguinte;

no caso em questão, o peticionário, sabedor de que receberia rendimento suficiente, valeu-se da ajuda de três irmãos e de um amigo para adquirir um imóvel que lhe estava sendo oferecido a bom preço;

as declarações, com firmas reconhecidas de seus signatários, confirmam que o peticionário recebeu empréstimo pessoal de seus irmãos Issan Naim Elias, Elias Naim Elias, Carlos Naim Elias e de seu amigo Yutaka Uokota, e também confirmam que o empréstimo foi devolvido dentro do mesmo exercício, razão por que não havia necessidade de declarar a operação em sua Declaração Anual de Ajuste;

o auto de infração deve ser julgado improcedente.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, dela conheço.

Da análise das alegações trazidas pelo interessado, depreende-se que o cerne da contestação consiste, basicamente, no entendimento de que o procedimento fiscal foi errôneo, não podendo a variação patrimonial ser levantada mês a mês, devendo ser averiguada pelo conjunto anual de operações realizadas dentro no ano-calendário e em matéria de prova.

De pronto, deve ser esclarecido ao interessado que a partir do ano de 1989, o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

A tributação em tela observou, corretamente, as disposições contidas nos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, transcritos in verbis :

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,

assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(os grifos não pertencem ao original)

É incabível a pretensão do impugnante em não se observar as datas dos negócios por ele realizados, considerando-se a evolução patrimonial e os rendimentos obtidos num conjunto anual.

Seguindo as disposições legais supra transcritas, os recursos utilizados pelo contribuinte para adquirir novos bens (ou direitos) que lhe acrescem o patrimônio em determinado mês, só podem ser considerados até a ocorrência deste fato. Nem poderia ser diferente, pois estaria se aceitando uma hipótese impossível de ocorrer, que é um dispêndio (comprovado) sem rendimento correlato já obtido que o possibilite. A Lei nº 7.713/88 veio justamente corrigir estas distorções e aproximar mais as hipóteses de incidência aos fatos reais.

Assim procedeu a autoridade fiscal quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, não merecendo qualquer reparo o lançamento no concernente a este aspecto.

A propósito, a aquisição de bem ou direito em valor superior aos rendimentos obtidos (já oferecidos à tributação ou isentos/não tributáveis) até a data de sua ocorrência, indubitavelmente, indica omissão de renda, presunção esta só derrubada mediante apresentação de prova documental que demonstre a capacidade do contribuinte em suportar os tais dispêndios (repita-se, com recursos tributáveis ou isentos/não tributáveis) – esta é uma presunção juris tantum, ou seja, passível de contestação mediante apresentação de prova em contrário.

O fato de a apresentação da declaração de bens e direitos ser uma obrigação acessória a ser cumprida anualmente, ao fim do exercício financeiro, não importa, de forma alguma na revogação do artigo 2º retro transcrito, que determina imperativamente a apuração mensal do Imposto de Renda para as pessoas físicas, desde janeiro de 1989.

A declaração de bens e direitos, que faz parte da declaração de rendimentos, é sabido, consiste em instrumento mormente utilizado pelo fisco para acompanhar a evolução patrimonial sofrida pelo interessado num determinado prazo e detecção de possíveis omissões de rendimentos, como no caso ora analisado.

Ressalte-se que o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos julgados que lhe são submetidos após 1989, cujos exercícios financeiros sob litígio são de 1990 e posteriores, como não poderia ser diferente, sempre tem se manifestado em favor da aplicação do artigo 2º à maneira de se apurar o Imposto de Renda decorrente da omissão de rendimentos evidenciada pelo acréscimo patrimonial injustificado, detectado mês a mês. A exemplo, citem-se os Acórdãos nºs 104-13584/96, 102-40.402/96, 106-08072 e 102-40.210/96 proferidos pelo referido órgão colegiado, todos perfeitamente identificáveis com o nº 102-40.647/96, cuja ementa abaixo se reproduz:

*IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
TRIBUTAÇÃO MENSAL – O imposto de renda das pessoas físicas será*

devido mensalmente, devendo, entretanto, o saldo de recursos verificado num mês, ser utilizado para comprovar os acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-base, levando-se em conta a periodicidade anual da declaração de rendimentos do contribuinte.

Quanto aos alegados empréstimos que teriam sido contraídos junto a irmãos e amigo, as declarações dos senhores Issam Naim Elias, Elias Naim Elias, Carlos Naim Elias e Yutaka não são meios suficientes de prova, primeiro porque as declarações de fls. 54 a 57 não são contemporâneas à data que teriam ocorrido os empréstimos, nem têm assinatura de testemunhas.

Os empréstimos tanto entre parentes como entre amigos acontecem com bastante frequência, porém para que essas transações tenham validade perante terceiros precisam seguir o rito legal. Vejamos o que diz a legislação civil sobre a comprovação documental do empréstimo.

CÓDIGO CIVIL

Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916

Art. 135 – O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

Art. 1.067 – Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 368 – As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Como se vê, concernente aos referidos empréstimos, não foi cumprido o rito legal previsto para que os referidos atos tivessem validade perante terceiros, pois não há nas declarações de empréstimos a assinatura de duas testemunhas.

Ademais, para aceitação, deveria haver ainda a prova da efetiva transação financeira, mediante apresentação de documentos tais como: cópias de cheques, comprovantes de depósitos bancários ou de transferências bancárias, etc..., o que não ocorreu.

Também a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado:

PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário (Ac. 1° CC 102-18.401/81)

PROVA (EX. 80) - O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação (Ac. 1° CC 102-22.002/85)

DÍVIDAS PROVA – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos valores que teria obtido por empréstimo, não sendo suficiente ter havido declaração neste sentido por parte do pretense mutuante (Ac. 1° CC 106-4.643/92 – DO 12/01/93)

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – Inaceitável a prova do mútuo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, ainda mais por se tratar de quantia bastante elevada para a época (Ac. 1° CC 104-9.156/92 – DO 25/01/93))

EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória (Ac 1° CC 104-9.200/92 – DO 25/01/93)

Destarte, se o impugnante não apresenta documentos que comprovem inequivocamente ter se utilizado efetivamente dos recursos provenientes dos alegados empréstimos ou de outros recursos cuja origem foi submetida à tributação ou isentos, até a data da aplicação, a presunção legal de omissão de rendimentos se válida, por não ter sido elidida. É o ônus que o contribuinte tem que arcar.

Mantém-se assim o acréscimo patrimonial a descoberto conforme apurado pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO

No uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto n° 70.235/72, com a redação do artigo 1° da Lei n° 8.748/93, JULGO PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$51.078,77 (cinquenta e um mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos), acrescido das cominações legais cabíveis."

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, ratifica as razões anteriormente expostas.

É o relatório. ↴

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Cabe registrar que este processo foi inicialmente considerado perempto em razão da falta de depósito prévio ou arrolamento de bens, embora contasse com liminar que o protegia da exigência. Superadas estas questões, verifico que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

O interessado adquiriu em 27 de outubro de 1995, conforme escritura pública apensa às fls. 19 e seguintes dos autos, imóvel no valor de R\$ 220.000,00 pago no ato da lavratura do documento. Contudo, elaborado o fluxo mensal para apuração de eventual omissão de rendimentos e conseqüente APD., constatou a autoridade fiscal resultado negativo no mês de outubro de 1995 (fl. 08).

Para justificar a origem desse valor, o interessado traz termos de declaração de parentes e um amigo que teriam emprestado R\$ 30.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 95.000,00, respectivamente.

Alega ainda, que teria recebido no mesmo período, dólares decorrentes da venda de imóvel situado no exterior, havido por herança, com os quais pagou os empréstimos no mesmo ano calendário. Os documentos que comprovam o ingresso dos dólares datam de dezembro de 1995, conforme documentos de fls. 16 em diante. Na DAA, o interessado informa que recebeu os valores do exterior para pagamento da aquisição do imóvel. Não declara que recebeu os valores do exterior e com eles quitou os empréstimos havidos junto a parentes e amigos.

Com a devida vênia, embora eu considere comum tais empréstimos entre parentes e amigos, entendo que no caso vertente, as provas trazidas não conferem a necessária segurança para afastar o lançamento de omissão de receitas por acréscimo patrimonial a descoberto, dada a contradição dentre as informações trazidas pelo contribuinte nestes autos e aquelas lançadas em sua própria declaração de ajuste anual.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM